Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Correntina

Quarta-feira • 6 de Dezembro de 2023 • Ano XVII • Nº 6745

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Contratos ..... 02 a 02

Dispensas de Licitações ..... 03 a 03

Licitações ..... 04 a 12

Termos Aditivos ..... 13 a 15

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Nilson José Rodrigues / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua da Chácara, nº 445 Loteamento Antonio de França Barbosa

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

CONTRATO Nº 0098/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA/**CNPJ Nº** 14.221.741/0001-07. **CONTRATADO (A):** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA – CONSID/**CNPJ Nº:** 18.954.809/0001-18. **OBJETO:** Contratação do Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia (CONSID) para prestação de serviços na execução de pavimentação asfáltica, em TSD, no Loteamento Parque Cachoeira, sede deste Município conforme Processo Administrativo nº 105/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 040/2023, ratificada pelo Prefeito Municipal em 06 de dezembro de 2023. **VALOR GLOBAL:** R$ 1.316.117,56. **ASSINATURA:** 06/12/2023. **VIGÊNCIA:** 05/03/2024.

Dispensas de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2023
TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, o Senhor Nilson José Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e considerando o que consta no presente Processo Administrativo nº 105/2023 de Dispensa de Licitação nº 040/2023 RATIFICA a declaração de Dispensa de Licitação para contratação do Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia (CONSID) para prestação de serviços na execução de pavimentação asfáltica, em TSD, no Loteamento Parque Cachoeira, sede deste Município, com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.954.809/0001-18, com Sede na Rua Luís Porto Pedrosa, 167 – Recanto dos Pássaros – Barreiras – BA, CEP nº 47.808-027, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. José Benedito Rocha Aragão, brasileiro, maior, casado, dentista, portador do RG sob nº 514.552 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 207.067.153-49, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, 51, Centro – Santa Rita de Cássia - BA, CEP 47.150-000, pelo valor global de R$ 1.316.117,56 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), determino que se proceda à publicação do devido extrato.

Correntina – Bahia, 06 de dezembro de 2023.

Nilson José Rodrigues
Prefeito Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2023

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Correntina, Estado da Bahia, em cumprimento à RATIFICAÇÃO procedida pelo Prefeito Municipal, pela emissão da DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, faz publicar o presente extrato. **Objeto:** Contratação do Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia (CONSID) para prestação de serviços na execução de pavimentação asfáltica, em TSD, no Loteamento Parque Cachoeira, sede deste Município. **Contratado(a):** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.954.809/0001-18, com Sede na Rua Luís Porto Pedrosa, 167 – Recanto dos Pássaros – Barreiras – BA, CEP nº 47.808-027. **Valor Global:** R$ 1.316.117,56. **Vigência:** 90 (noventa) dias. **Fundamentação Legal:** Art. 24, Inciso XXVI, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal n° 9.412/18 e Decreto Municipal n° 577/2018 e Medida Provisória nº 1.167/2023. Correntina – Bahia, 06 de dezembro de 2023. Valter Barbosa das Neves, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – Nilson José Rodrigues, Prefeito Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DECISÕES DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 022/2023
Processo Administrativo nº 096/2023
Objeto: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de carro de som, assessoria de imprensa e comunicação digital, para divulgação institucional das ações, programas e serviços deste Município, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários à execução dos serviços, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência do Edital, utilizando o critério de Menor Preço por Item para julgamento das propostas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA, por intermédio do Pregoeiro, vem responder aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.441.006/0001-50; MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.486.862/0001-50; e VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.295.424/0001-02, aos seus representantes legais, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a reforma da decisão do Pregoeiro que classificou as propostas de preços e habilitou as empresas VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA (nos serviços especificados nos itens 6 e 7) e 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA (nos serviços especificados no Item 3), no objeto do Pregão em epigrafe. As empresas VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA e 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA apresentaram memoriais de contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE
Preliminarmente, verifica-se que os presentes recursos encontram-se tempestivos, por cumprirem o que estabelece o artigo 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 572/2020, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico no âmbito deste Município, bem como estarem em conformidade com a exigência contida nos itens 14.2 e 14.3 do Edital de Licitação nº 029/2023, de igual modo, as contrarrazões foram oferecidas pela Recorrida dentro do prazo estabelecido no artigo 40, § 2º, do Decreto Municipal nº 572/2020 e no Item 14.4 do ato convocatório que deu origem a este Pregão. Assim, considerando o termo final do prazo de recurso no dia 27/11/2023, e o termo final do prazo de contrarrazões no dia 30/11/2023, bem como considerando o protocolo das razões de recurso no dia 27/11/2023, pelas empresas Recorrentes, 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA; MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA; e VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA, e de contrarrazões no dia 30/11/2023, pelas licitantes Recorridas, VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA e 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, encontram-se, portanto, tempestivos para todos os efeitos legais e jurídicos.

II – DO RELATÓRIO
As empresas Recorrentes se insurgiram contra as decisões do Pregoeiro que declarou vencedoras as empresas VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA, nos serviços

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

especificados nos itens 6 e 7 e 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, nos serviços especificados no Item 3, no objeto do referido Pregão, sob as seguintes alegações:

A ***2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA***, sustenta, em sua peça recursal, em síntese que *"não existe nenhuma comprovação nos atestados que retratam o objeto de contratação que a empresa foi habilitada, configurando claramente falta de comprovação documental. Os atestados não tem nenhuma compatibilidade, não precisam ser idênticos conforme a lei determina, mas que sejam compatíveis que tenham alguma semelhança, mas a empresa VIZZE COMUNICAÇÃO, não se atentou para este fato registrando documentos comprovatórios de qualificação técnica apenas para outros itens. A empresa não comprovou prestar serviços para NENHUM DOS SERVIÇOS de site como hospedagem, manutenção, atualizações etc..."*.

A Empresa ***MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA***, alega, em sede de recurso, dentre outros pontos, que *"Após a conclusão da etapa competitiva para o item 7 (Google Workspace), ou seja, a fase de lances, o pregoeiro deu prosseguimento ao procedimento, realizando a abertura da fase de negociação e análise documental da empresa temporariamente considerada vencedora do certame, a saber, a empresa Vizze Comunicação Integrada e Serviços LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ nº 29.295.424/0001-02, com porte de Microempresa. Contudo, após a acessibilidade, a documentação necessária para a habilitação foi disponibilizada a todos os licitantes. No entanto, não foi apresentado um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação (GoogleWorkspace). Durante a fase de negociação e análise documental, a empresa vencedora foi solicitada a enviar uma proposta realinhada, fundamentada no último lance por ela oferecida, a qual foi realizada em conformidade com as disposições regulamentares vigentes"*.

A Empresa ***VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA***, sustenta, em seu recurso, que a licitante alvo de suas reclamações deve ser desclassificada deste certame, sob alegação de a mesma *"não cumprir com o requisito de habilitação exigido, qual seja, não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis e por erros materiais na proposta, como determina o edital do certame"*.

Em sede de contrarrazões a Empresa **2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA**, ora Recorrida nos serviços especificados no Item 3 deste Pregão, ponderou, em suas contrarrazões que *"A recorrente diz que nossa empresa deve ser inabilitada por ter enviado na proposta final além do valor que foi vencedor no Item 3 os valores também do Item 6 ao qual a empresa por hora não sagrou se vencedora até o momento. Porém vejamos com clareza que não há nenhum erro material insanável que prejudique a administração pública e muito menos aos licitantes participantes haja visto que a empresa não deixou de apresentar na proposta os valores corretos do Item 3 sendo R$ 10.400,00 Mensal e R$ 124.800,00 Anual por mais que esteja na proposta o Item 6 isso não é motivo de inabilitação, pois pelo bom entendimento do princípio do formalismo moderado, basta o pregoeiro considerar apenas o item que a empresa 2KS venceu que é o ITEM 3, é válido ressaltar que a proposta apresentada segue o próprio modelo do edital conforme foi solicitado no chat do pregão"*, a Recorrida prossegue afirmando, em sua defesa, que *"Se tratando deste argumento empobrecido e até confuso da recorrente o mesmo tenta levar a administração ao erro, informando que nossa empresa só poderia ter o balanço patrimonial e demonstrações de resultados aceita, somente se estivesse registrada na junta comercial mas basta consultar um contabilista especializado que o discurso da recorrente cai por terra pois até mesmo empresas optantes do simples também estão desobrigadas de balanço registrado na junta comercial pois o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº123/2006), dispõe que sobre o regime tributário do Simples Nacional"*.

Também, em sede de contrarrazões, a Empresa **VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA**, Recorrida nos serviços especificados nos itens 6 e 7, do já mencionado Pregão, trouxe em sua defesa alegações de que *"não é preciso ir muito longe para atestar a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

capacidade técnica da Recorrida. O fato em 8 de maio de 2018, a esta empresa, VIZZE COMUNICAÇÃO INTEGRADA E SERVICOS LTDA assinou o CONTRATO nº 0118/2018 para prestar os serviços para a Prefeitura, dentre eles, o de Manutenção e Hospedagem do site institucional da Prefeitura de Correntina. A empresa, recorrida, atendeu todas as exigências e prestou os serviços com a qualidade e de forma satisfatória por longos 60 meses, ou seja, o Contrato foi aditivado por seis vezes, até o limite da lei, razão pelo qual foi necessária uma nova licitação para contratação dos serviços".

III – DA ANÁLISE

De início, cumpre-se salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, pelas leis federais números 10.520/2002 e 8.666/1993, leis complementares números 123/2006 e 147/2014, Lei Municipal nº 863/2010 e pelos decretos federais números 3.555/2000 e 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 572/2020 e demais legislações pertinentes. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço dos recursos e esclareço que, após consulta à Assessoria Jurídica desta Administração, via Ofício nº 080-CPL/2023, a mesma emitiu parecer opinando pelo não provimento dos recursos, sob os fundamentos transcritos a seguir:

> ***Dos recursos interpostos pelas empresas MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA e 2K AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.***
> *A empresa MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA e a empresa 2K AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA interpuseram recursos contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante VIZZE COMUNICAÇÃO INTEGRADA E SERVIÇOS LTDA, para os itens 6 e 7 do pregão eletrônico, sob a alegação de que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação (Google Workspace), em desacordo com o estipulado no instrumento convocatório.*
> *Em sede de contrarrazões, a licitante, ora Recorrida, alega que, desde 8 de maio de 2018 vem prestando o serviço de fornecimento de e-mail institucional para a Prefeitura Municipal de Correntina, nos termos contidos no edital, em virtude da assinatura do contra administrativo nº 0118/2018, com suas consequentes prorrogações (até o limite de 60 meses), não merecendo prosperar as alegações aduzidas em sede de razão recursal.*
> *O edital de licitação, ora analisado, traz em seu subitem 13.2.4 (Qualificação técnica), o seguinte:*
> ***13.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> ***a)*** *No mínimo um atestado de capacidade técnica* ***emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado*** *emitido em* ***papel timbrado*** *e com a* ***indicação do CNPJ****, onde a* ***assinatura do emitente deverá estar devidamente identificada****, comprovando aptidão para o desempenho de* ***atividade pertinente e compatível com o objeto*** *desta licitação.*
> *É possível extrair que o item em comento estabelece alguns requisitos a serem observados, quando da análise do atestado de capacidade técnica, quais sejam: a) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; b) fornecido em*

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

papel timbrado; c) identificação do CNPJ; d) portando assinatura do emitente e e) atividade pertinente e compatível com o objeto a ser licitado.
Volvendo-me ao caso concreto, compulsando os autos, é possível depreender que a empresa VIZZE COMUNICAÇÃO INTEGRADA E SERVIÇOS LTDA apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, todos observando os critérios mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d", conforme acima mencionado.
Acerca do requisito tratado na letra "d" (pertinência e compatibilidade com o objeto), deve-se observar o item 2 do edital (Do objeto), que diz o seguinte:
2 – DO OBJETO
***2.1** – O presente Processo Licitatório visa selecionar as melhores propostas para **contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de carro de som, assessoria de imprensa e comunicação digital, para divulgação institucional das ações, programas e serviços deste Município, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários à execução dos serviços, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital**.*
Para fins de análise da pertinência e compatibilidade do atestado de capacidade técnica ao objeto da licitação, vele mencionar o entendimento assentado na jurisprudência dos Tribunais, como mecanismo subsidiário, que asseveram que não é necessário que o objeto social seja exatamente igual ao objeto que se busca contratar, bastando, para tanto, que exista similaridade entre eles, vejamos:
*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. **(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).***
*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. **(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)***
*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. **(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)***

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Isso porque a lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, consequentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Logo, exigir que o atestado seja fornecido de maneira idêntica ao quanto determinado no objeto da licitação, parece-me um exagero, um formalismo exacerbado, sendo este, também, o entendimento dos Tribunais ao analisarem a matéria.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ***Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação****. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.* ***Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei****, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica,* ***na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*** *(Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (grifo meu).*

(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021).

Assim, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestado de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Assim, pode-se concluir que não é necessário que o atestado de capacidade técnica conste, ipsis litteris, o objeto da licitação, ***tampouco solicitar um atestado para cada item****, o que significa dizer que, restou comprovado que a licitante declarada vencedora provou ter executado atividade compatível com o quanto estabelecido nos itens 6 e 7 da tabela de especificações, não devendo prosperar*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

as alegações aduzidas pelas empresas MOVX MARKETING E TECNOLOGIA LTDA e 2K AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.

b.2. Do recurso interposto pela empresa VIZZE COMUNICAÇÃO INTEGRADA E SERVIÇOS LTDA.

Alega, a Recorrente, que a empresa 2K AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA apresentou proposta de preço com erro material, o que, supostamente, inviabiliza a sua aceitação e que a mesma não atende aos critérios de habilitação, tendo em vista que a Recorrida apresentou "Escrituração Contábil Fiscal (ECF), enviada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), com substituição do balanço patrimonial exigido no edital, devidamente registrado na junta comercial". Além disso, alega que os documentos contábeis apresentados não constam o nome do contador que os subscreveram.

Compulsando os autos, verifica-se que a licitante 2K AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA apresentou, em sua proposta inicial, preços para os itens 3 e 6. Após a fase de disputa, tendo apresentado melhor preço para o item 3, a Recorrida foi convocada a apresentar a proposta de preços realinhada, de modo que, conforme se observa dos registros ocorridos em ata, o lance vencedor consiste no valor de R$ 124.800,00 (21/11/2023, 08:22:43:153).

Todavia, no corpo do texto da proposta realinhada, ainda consta a indicação do item 6, porém, o valor da proposta é compatível com o valor do lance vencedor registrado, o que indica a ocorrência de erro material, passível de correção, uma vez que em nada afeta a proposta formulada, no que pertine ao valor, cabendo, caso entenda ser pertinente, diligenciar para solicitar a correção do mencionado erro.

Assim assenta a jurisprudência dos tribunais pátrios, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ***ERRO MATERIAL VÍSIVEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO****. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018).*

(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018). (grifo meu).

REPRESENTAÇÃO. ***FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.*** *PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS.* ***DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA***

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. *ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.*
(TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015). (grifo meu).
No que pertine a qualificação técnica questionada, a licitante Recorrida, de fato, apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Acerca do tema, vale mencionar alguns julgados existentes sobre a disciplina, no seguinte sentido:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - ***BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL****. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 -* ***A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.*** *3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).*
(TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020).
\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS. \nPREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ), EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COM PREVISÃO DE ENTREGA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. \nINABILITAÇÃO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE LUCRO REAL DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RBF Nº 1.744/2017. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. \nNa espécie, a empresa autora é optante do Regime de Lucro Real de tributação, no qual incide o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RBF nº 1.744/2017, que determina a entrega da Escrituração Contábil Digital até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário da escrituração.\n"In casu", embora a documentação referente ao ano-calendário 2018 ainda não fosse exigível à época da entrega e análise das propostas (20/05/2019), a empresa autora foi inabilitada do certame por descumprimento do item 9.3.3, inc. I, do Edital Pregão Eletrônico nº 043/2019, vez que apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano-calendário 2017.\n"Considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I do art. 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao SPED e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital" (excerto da ementa do Acórdão nº 70061415485, julgado por esta 22ª Câmara Cível).\nA pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.\nLogo, impõe-se mantida a sentença de procedência da ação, ao efeito de anular o ato administrativo impugnado e condenar o Município réu a indenizar a empresa autora em valor correspondente a 50% dos lucros previstos com a contratação, que, em razão da indevida inabilitação da licitante, operou-se com empresa diversa. \nHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO. VALORAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NA FASE RECURSAL.\nNão sendo líquida a sentença, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser definidos na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/2015. Conquanto admissível a majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo legal, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.\nAPELO DESPROVIDO.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

(TJ-RS - AC: 50047339820208210021 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)
Logo, a Administração deve prezar pela dispensa do formalismo excessivo, não devendo se afastar da proposta que apresentou as melhores condições, em virtude de exigências atreladas, unicamente, ao formalismo. Além disso, a jurisprudência é no sentido da legalidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábil registrados no SPED, apresentando, inclusive, o recibo de entrega da escrituração.
Por último, consta dos documentos habilitatórios, a certidão de habilitação da empresa que subscreveu os documentos contábeis, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, em total contradição ao quanto alegado em sede de razão recursal, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão da empresa, ora, Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, e com fulcro nos dispositivos já mencionados, o Pregoeiro **CONHECE** dos presentes recursos, por encontrarem-se tempestivos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTOS** aos mesmos e manter as empresas 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, como vencedora dos serviços especificados no Item 3 e VIZZE COMUNICACAO INTEGRADA E SERVICOS LTDA, como vencedora dos serviços especificados nos itens 6 e 7 do Pregão Eletrônico nº 022/2023, alvos de recursos impetrados pelas Recorrentes, já qualificadas nesta decisão, com fundamento na jurisprudência pátria, no Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, ainda, nos termos relatados no parecer jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, e oportunamente juntado aos autos do Processo Administrativo nº 096/2023, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 022/2023.

Por fim, dê-se ciência às empresas Recorrentes, Recorridas e demais interessadas, por meio do Diário Oficial deste Município, e encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito deste Município, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 06 de dezembro de 2023.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Pregoeiro
Portaria nº 014/2023
Prorrogada pela Portaria nº 140/2023

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Termos Aditivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

Processo Administrativo nº 052/2023
Processo Licitatório Tomada de Preços nº 003/2023
Contrato Administrativo nº 0067/2023
Objeto: Execução das obras/serviços de pavimentação e instalação de aparelhos de coleta de águas pluviais à Rua 1, Loteamento Novo Horizonte, neste município de Correntina, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, conforme planilhas orçamentárias, memorial descritivo e cronogramas físico-financeiro anexos ao Edital.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 0067/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA E A EMPRESA LADEOLI ENGENHARIA LTDA.-ME, NA FORMA ABAIXO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Chácara, 445, em Correntina – BA, inscrita no CNPJ sob nº 14.221.741/0001-07, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, o Senhor. Nilson José Rodrigues, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua da Mineração, 616 – Bairro do Ouro – Correntina-BA, CEP nº 47.650-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.814.945-72 e portador da CI/RG nº 488.511-2 SSP/BA, e, de outro lado, como CONTRATADA, a Empresa LADEOLI ENGENHARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.499.950/0001-90, com Sede na Rua Valdomiro Cavalcante, 72 – Centro – Correntina – Bahia, CEP nº 47.650-000, representada pelo senhor Guilherme Natan Santos de Oliveira, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 046.412.245-79 e portador da CI/RG nº 6.598.042 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Valdomiro Cavalcante, 72 – Centro – Correntina – Bahia, CEP nº 47.650-000, doravante denominados, respectivamente, CONTRATANTE e CONTRATADA, vêm celebrar o presente TERMO ADITIVO firmado na forma da Lei nº 8.666/93, e demais normas pertinentes, têm entre si, justo e avençado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente TERMO ADITIVO tem por objeto realizar acréscimo de 24,96% (vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) ao valor total originário do Contrato Administrativo n° 0067/2023, conforme Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e Cláusula Décima Primeira do Contrato Inicial.
§ 1º – Fica acrescido ao Contrato Inicial o valor de R$ 51.025,00 (cinquenta e um mil e vinte e cinco reais), através deste TERMO, firmado com base no Processo Administrativo nº 020/2022, Tomada de Preços nº 003/2023.
§ 2º – A razão do aditamento do CONTRATO nº 0067/2023, feito pelo presente TERMO, dá-se pelos motivos elencados em pedido formal solicitado pela Fiscalização do referido Contrato ao Gabinete do Prefeito deste Município e acatados pelo Prefeito, com base em revisões e adequações dos projetos iniciais emitidos pelo Setor de Engenharia, e, parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Setor de Licitações e Contratos do Município, tudo devidamente juntado a este Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INALTERABILIDADE
Permanecem inalteradas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do Termo de Contrato Inicial nº 0067/2023, que não colidirem com o disposto neste Termo Aditivo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO
As partes elegem o foro da Comarca de Correntina, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões contratuais com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Correntina – Bahia, 06 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
CNPJ nº 14.221.741/0001-07
CONTRATANTE
Nilson José Rodrigues
CPF nº 400.814.945-72
Prefeito

LADEOLI ENGENHARIA LTDA.-ME
CNPJ 41.499.950/0001-90
CONTRATADA
Guilherme Natan Santos de Oliveira
CPF nº 046.412.245-79
Representante Legal

Testemunhas:
1ª_____ 2ª _____

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0067/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA/**CNPJ Nº** 14.221.741/0001-07. **CONTRATADO (A): LADEOLI ENGENHARIA LTDA-ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 41.499.950/0001-90. **OBJETO:** O presente TERMO ADITIVO tem por objeto realizar acréscimo de 24,96% (vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) ao valor total originário do Contrato Administrativo n° 0067/2023, na forma do Art. Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Décima do Contrato Inicial. **VALOR DO ACRÉSCIMO**: R$ 51.025,00. **ASSINATURA:** 06/12/2023.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUY3MDE1QTNCQTI2M0UXM0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.